



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em. 15/02/12
Paula 12079
Assessoria de Plenário

PL 775 /2012

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2012
(da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Dispõe sobre a instalação de sensores e válvulas de bloqueios de gás nos estabelecimentos e condições que especifica, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de sensores e válvulas de bloqueio para detectar e prevenir vazamento de gás em todo e qualquer prédio ou edifício localizado no território do Distrito Federal, onde funcione ou esteja instalado:

- I** – estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;
- II** – indústrias;
- III** – estabelecimentos de ensino;
- IV** – hotéis, motéis, pensões, albergues, restaurantes, lanchonetes e similares;
- V** – academias e clubes destinados à prática desportiva e recreativa;
- VI** – laboratórios industriais, hospitalares e clínicos;
- VII** – hospitais, postos e clínicas de saúde;
- VIII** – residências ou condomínios residenciais com mais de três pavimentos.

§ 1º No caso do inciso VIII cada pavimento ou unidade residencial onde houver fornecimento de gás deverá ser equipado com sistema sensor e válvula de bloqueio.

§ 2º A instalação será da mesma forma obrigatória em instalações de postos de abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV e em estacionamentos fechados para veículos movidos a GNV.

Art. 2º Nas residências e condomínios residenciais com até três pavimentos a instalação de que trata esta Lei será facultativa, ressalvada qualquer alteração que enquadre a edificação nos casos previstos no artigo anterior ou determinação específica do órgão competente em virtude das características peculiares do imóvel e por razões de segurança.

Art. 3º Os dispositivos a que se refere esta Lei deverão estar tecnicamente aptos a detectar o vazamento de:

- I** – gás liquefeito de petróleo;
- II** – gás nafta ou gás natural encanado;
- III** – gás amônia, ETO – óxido de etileno, hidrogênio e quaisquer outros gases sujeitos a explosão ou combustão.

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIB. 15/Fev/2012 10:01

Paula 12079

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 775 / 2012
Folha Nº 01 RITA



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Art. 4º Considera-se sistema sensor e válvula de bloqueio de escape o conjunto de dispositivos que:

I – detecte eventual vazamento de gás em menos de cinco segundos, em havendo concentração de até 20% (vinte por cento) do limite inferior de explosividade (LIE) do tipo de gás em uso;

II – emita alerta sonoro e visual para indicar o vazamento;

III – acione, imediata e automaticamente, o sistema de bloqueio da passagem do gás ao ser detectado eventual vazamento;

IV – permita o seu rearme manual, após procedidos os devidos reparos para sanar o defeito que ocasionou o vazamento, de modo a serem religados os dispositivos;

V – bloqueie o fluxo de gás automaticamente na ausência de energia elétrica e rearme o sistema quando esta for restabelecida, possibilitando que na falta de energia elétrica o fornecimento de gás seja controlado por comando manual;

VI – atenda as especificações da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e da NBR, que regulamenta a utilização de gás de uso doméstico.

Art. 5º Nos prédios abastecidos com gás liquefeito de petróleo (GLP), os sensores deverão ser instalados junto ao piso, e as válvulas de bloqueio instaladas:

I – próximas ao botijão de gás e imediatamente após o registro de pressão na hipótese de estabelecimento ou residência que o utilizem individualmente;

II – junto do ponto de fornecimento interno da unidade comercial ou residencial no caso de abastecimento de gás coletivo a partir do botijão ou bateria de botijões posicionados à distância do referido ponto.

Art. 6º Na hipótese de uso de gás nafta ou natural encanado o sensor será instalado no teto e a válvula de bloqueio em cada ponto de fornecimento interno.

Art. 7º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará aos infratores multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação, indicando os órgãos responsáveis pela sua fiscalização.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 775/2012

Folha Nº 02 R 17A



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir maior segurança física para os usuários de gás, bem como para todos aqueles que possam ficar expostos às consequências de eventuais acidentes com o produto, tendo em vista que não são raras as notícias dando conta de desastres ocorridos no manejo e uso desse produto, como, por exemplo, o corrido em outubro de 2011 no Rio de Janeiro, quando morreram três pessoas e dezessete ficaram feridas, resultante da falta de prevenção e cuidados adequados. É correto afirmar que a maneira mais eficaz de evitar acidentes com gás é por meio da detecção de seu vazamento e a imediata interrupção do seu fornecimento.

Esta proposição, é bom que se diga, não tem o propósito de regulamentar a comercialização ou a exploração de gás, pois, se assim fosse, estaríamos incorrendo em séria inconstitucionalidade, visto que legislar sobre tal matéria seria da competência privativa da União. O que buscamos na verdade é a segurança no consumo de gás e a proteção dos usuários diretos e de terceiros que estejam na condição de consumidores dos estabelecimentos e localidades abrangidos por esta proposta, mesmo porque em momento algum arredaremos pé de garantir a integridade física, a saúde, a segurança e a vida dos usuários de gás. Assim sendo, afirmamos que a competência legislativa para tratar de matéria pertinente à saúde e à proteção do consumidor é concorrente entre a União e os Estados, sendo que a primeira compete apenas e tão somente estabelecer regras gerais sobre o assunto.

Quanto ao aspecto legal da proposição, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas.

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204 diz o seguinte, *verbis*:

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;
II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação."

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 775 / 2012
Folha Nº 03 RITA



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Nesse mesmo diapasão caminha o Código de Defesa do Consumidor, cujo caput e o § 1º do art. 55, versam o seguinte:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."
(grifamos)

Assim exposto, rogo os nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 775/2012
Folha Nº 04 RITA